



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 546 DE 19 DE JUNHO DE 1985.

Dispõe sobre o regime jurídico-tributário da Microempresa e das outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime jurídico-tributário aplicável às Microempresas, observadas a efetiva contribuição das mesmas para composição da receita municipal e as peculiaridades econômicas locais.

C A P Í T U L O II  
CAACTERIZAÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 2º - Considera-se Microempresa a pessoa jurídica e a firma individual que, estabelecida no município, tenha receita bruta anual não excedente a 1.000 (mil) ORTN's, apurada segundo a expressão do Título de tratamento diferenciado, toma-se por referência o valor correspondente ao mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Considera-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base para apuração da receita bruta anual, devendo ser computados todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do imposto sobre serviço.

§ 2º - Na apuração da receita bruta, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da Microempresa, prestadoras ou não de serviços, situados no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 3º - No primeiro ano de sua atividade, o limite da receita bruta anual, será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro.

C A P Í T U L O   I I I  
EXCLUSÃO DAS EMPRESAS

Art. 3º - Excluem-se do tratamento jurídico-tributário diferenciado, previsto nesta Lei, as empresas:

- I - Constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - Que tenham por titular ou sócio, pessoa física ou jurídica, domiciliada no exterior;
- III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto de investimentos proveniente de incentivos fiscais;
- IV - Cujo titular, sócio e respectivos cônjuges, participe com mais de cinco por cento (5,0%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global anual das empresas interligadas, não ultrapassar o limite supra-mencionado no caput do artigo 2º da presente Lei.
- V - Que realize operações relativas a:
  - a) Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
  - b) Serviços de vigilância, limpeza e conservação de imóveis;
  - c) Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
  - d) Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
  - e) Publicidade e propaganda;
  - f) Ensino de qualquer grau e natureza;
  - g) Hotéis e motéis;
  - h) Transporte e comunicações de natureza estritamente no âmbito do município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

1) Compra e venda, loteamento, incorporação, locação e Administração de imóveis.

VI - Que preste serviços profissionais de médico, analista clínico, dentista, veterinário, advogado, economista, geólogo, administrador de empresa, despachante, contador, auditor, engenheiro, arquiteto, urbanista e outros serviços que lhes possam assemelhar.

C A P Í T U L O   I VREGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Art. 4º - Não é aplicável às Microempresas, legalmente inscritas, as exigências e obrigações de natureza burocrática-administrativa, decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - A inscrição municipal das Microempresas processar-se-á mediante declaração que constarão basicamente:

I - Para firma individual:

- a) Nome e a identificação da empresa e do respectivo titular;
- b) Indicação do registro da firma;
- c) Especificação das atividades da empresa;

II - Quando pessoa jurídica:

- a) Nome e a identificação da empresa;
- b) Relação de todos os sócios devidamente qualificados;
- c) Comprovação do arquivamento dos respectivos atos constitutivos;
- d) Determinação das atividades da empresa.

III - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio declarar que a receita bruta, enquadra-se na tabela de limites proporcionais, correspondente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ao mês da sua criação até 31 de dezembro, válido tanto para a firma individual ou pessoa jurídica.

Art. 69 - Prazo limite para inscrição como microempresa na Secretaria de Finanças, para que goze dos benefícios desta Lei.

- I - Empresa legalmente constituída, até 31 de janeiro;
- II - Empresa nova, terão 60 (sessenta) dias após a sua constituição.

Art. 70 - Após a inscrição como Microempresa, será outorgado um Certificado, expedido pela Secretaria de Finanças e anuência do Secretário da Fazenda Municipal, permitindo um tratamento especial e diferenciado.

Parágrafo Único - O certificado de Microempresa será obrigatoriamente fixado em local visível no estabelecimento.

C A P Í T U L O V

DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Art. 89 - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos expressos nesta Lei, que qualifica como microempresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ocorrência ficando imediatamente sujeito ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, sobre fatos geradores apurados após a situação que tiver motivado do seu desenquadramento.

Art. 90 - A empresa que em decorrência de suas atividades e operacionalização, ultrapassar a receita bruta anual estabelecida nesta Lei, sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, corrigido notoriamente no prazo de 30 (trinta) dias, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multas e juros.

Parágrafo Único - Para empresas em constituição, tomarão por base a tabela de limites proporcionais anexa a presente Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 10 - O desenquadramento e a perda definitiva da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta anual, somente ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando suspenso o tratamento diferenciado e as isenções fiscais previstas nesta Lei, a partir do mês em que for verificado a alteração.

C A P Í T U L O VINORMA TRIBUTÁRIA E FISCAL ESPECIAL

Art. 11 - A norma tributária e fiscal aplicável à Microempresa, de forma diferenciada das demais, obedecerá os seguintes requisitos básicos:

- I - Isentar do imposto sobre serviços - ISS, as microempresas definidas no artigo 2º e excluídas das restrições a que alude o artigo 3º desta Lei;
  - II - A isenção será reconhecida mediante declaração anual do contribuinte de que se enquadra nos pressupostos desta Lei, cujas informações poderão ser confrontadas a qualquer tempo com outros elementos, a critério da autoridade administrativa;
  - III - A microempresa ficará dispensada da escrituração fiscal, mantida a obrigação de expedir notas-fiscais, aceitos modelos simplificados que assegurem a aferição de suas receitas;
  - IV - Responsabilidade pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços que lhe forem prestados por terceiros;
  - V - Remessa à Secretaria de Finanças do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, demonstrativo da receita bruta apurada no mês anterior.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

C A P Í T U L O VII

PENALIDADES

Art. 12 - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, inscrever-se ou mantenha-se inscrita como Microempresa, estará sujeita às seguintes penalidades:

- I - Cancelamento de ofício da sua inscrição de Microempresa;
- II - Pagamento de todos os tributos isentos como se isenção não houvesse existido, acrescidos de juros, multas e correção monetária, contados da data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data de seu efetivo pagamento.
- III - Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações com petentes.

Art. 13 - O titular ou sócio da Microempresa responderá solidariamente e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova Microempresa ou participar de outra existente, na esfera municipal, com os favores desta Lei.

Art. 14 - A falsidade das declarações prestadas, para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

C A P Í T U L O VIII  
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 - É facultada a inscrição especial da Microempresa, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 16 - As empresas que, malgrado preencham as condições estabelecidas no artigo 29, não promova a respectiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

inscrição especial, permanecerão sujeitas ao regime fiscal comum previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 17 - Aplicar-se-ão às Microempresas, subsidiariamente à disciplina definida nesta Lei e no que, com suas disposições não se conflitarem, as normas comuns estatuídas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 18 - Não serão exigidas das Microempresas o cumprimento de obrigações burocráticas que não se achem expressamente determinadas nesta Lei.

Art. 19 - O Prefeito Municipal, visando o aprimoramento e melhor forma de aplicação da presente Lei, poderá a qualquer tempo regulamentá-la total ou parcialmente.

Art. 20 - Para o presente exercício, a microempresa terá o prazo de até 31 de dezembro de 1985, para solicitar a sua inscrição especial, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 21 - Até 31 de janeiro de cada ano a Secretaria Municipal de Finanças, publicará nova tabela de limites mensais proporcionais, em relação à receita bruta, visando o enquadramento provisório das Microempresas que iniciarem suas atividades durante o exercício.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, em 19 de junho de 1985.

Engº FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO  
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

TABELA DE RECEITA BRUTA DAS MICROEMPRESAS  
- LIMITES MENSAIS PROPORCIONAIS -

MESES	ANO	1984	1985
		V. ABSOLUTO	V. ABSOLUTO
JANEIRO		7.545.980	24.432.060
FEBREIRO		6.917.149	22.396.055
MARÇO		6.288.318	20.360.050
ABRIL		5.659.487	18.324.045
MAIO		5.030.656	16.288.040
JUNHO		4.401.825	14.252.035
JULHO		3.144.163	10.180.025
AUGOSTO		3.772.994	12.160.030
SETEMBRO		2.515.332	8.144.020
OUTUBRO		1.886.501	6.108.015
NOVEMBRO		1.257.670	4.072.010
DEZEMBRO		628.839	2.036.005

88.0107088